

Principais matérias

Março 2026



LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

LEGISLAÇÃO NACIONAL

	ASSUNTO
Lei n.º 9-A/2026, de 06.03.2026	Medidas de fomento de oferta de habitação Autoriza o Governo a aprovar medidas de desagravamento fiscal para o fomento de oferta de habitação.
Lei n.º 9-B/2026, de 06.03.2026	Regime aplicável ao licenciamento de operações urbanísticas Autoriza o Governo a rever o regime aplicável ao licenciamento de operações urbanísticas e a alterar o regime jurídico da urbanização e da edificação e o regime jurídico da reabilitação urbana.
Lei n.º 9-C/2026, de 12.03.2026	Medidas de apoio nos concelhos afetados pela tempestade Kristin Aprova um regime excecional e temporário destinado à reconstrução e reabilitação do património e das infraestruturas nos concelhos afetados pela tempestade Kristin.
Lei n.º 25-A/2026, de 13.03.2026	Correspondência entre as freguesias extintas e as repostas Estabelece a correspondência entre as freguesias extintas pela Lei n.º 11-A/2013, de 28/01 e repostas pela Lei n.º 25-A/2025, de 13/03.
Decreto-Lei n.º 79-A/2026, de 20.03.2026	Medidas de apoio relacionadas com os efeitos de tempestade Kristin Altera o Decreto-Lei n.º 40-A/2026, de 13 de fevereiro, e estende o regime de apoios e de simplificação administrativa a outras parcelas do território nacional.
Decreto-Lei n.º 80-A/2026, de 31.03.2026	Medidas de apoio relacionadas com a escalada do preço dos combustíveis Cria apoios excecionais e temporários de compensação pela escalada do preço dos combustíveis verificada em consequência do conflito no Médio Oriente a atribuir aos operadores de transporte de passageiros e mercadorias, às entidades do setor social, às



		associações humanitárias de bombeiros e aos setores agrícola, florestal, das pescas e da aquicultura.
Portaria n.º 104/2026/1, de 05.03.2026	n.º de	Declaração modelo 3 de IRS – novos modelos Aprova os modelos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento. São alterados os Anexos A, B, C, D, H e J.
Portaria n.º 136-C/2026/1, de 31.03.2026	n.º de	Instruções do anexo H da Declaração modelo 3 de IRS Altera as instruções do anexo H, da declaração prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, aprovadas pela Portaria n.º 104/2026/1, de 5 de março.
Decreto Regulamentar n.º 5-A/2026, de 31.03.2026	n.º de	Universo dos sujeitos passivos abrangidos pela declaração automática de IRS Altera o Decreto Regulamentar n.º 3/2024, de 21 de fevereiro, com vista à atualização do universo dos sujeitos passivos abrangidos pela declaração automática de IRS, na sequência da revisão do regime do IRS Jovem.

INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

CIRCULARES

N.º e DATA	ASSUNTO
Circular n.º 2/2026 de 03.03.2026, da AT	Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões – Região Autónoma da Madeira Divulga as tabelas de retenção na fonte (Tabelas de retenção I a XI), aprovadas pelo Despacho n.º 19/2026, de 20 de janeiro, do Secretário Regional das Finanças, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira n.º 13, II Série, de 20 de janeiro de 2026, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2026, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira n.º 16, II Série, 3.º suplemento, de 23 de janeiro de 2026, aplicáveis aos



	rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de janeiro de 2026.
Circular n.º 3/2026 de 21.03.2026, da AT	<p>Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões – Região Autónoma dos Açores</p> <p>Divulga as tabelas de retenção na fonte (Tabelas de retenção I a XI), aprovadas pelo Despacho n.º 1179/2026, de 27 de janeiro, da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no Diário da República, II Série, de 3 de fevereiro de 2026, aplicáveis aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de janeiro de 2026.</p>

OFÍCIOS CIRCULADOS

N.º e DATA	ASSUNTO
Ofício Circulado n.º 20290 de 03.03.2026, da Área do IR	<p>Alterações à DMR – Declaração mensal de remunerações – AT</p> <p>A Portaria n.º 69/2026/1, de 12 de fevereiro, aprovou as novas instruções de preenchimento da DMR – “Declaração Mensal de Remunerações – AT”, destinada a declarar os rendimentos do trabalho dependente auferidos por sujeitos passivos residentes em território português e respetivas retenções na fonte, entre outros elementos relativos a esta categoria de rendimentos.</p> <p>A alteração das instruções de preenchimento da DMR decorreu da necessidade de acomodar as alterações decorrentes da Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro (Lei do OE para 2026, designadamente, a alteração ao artigo 12.º do Código do IRS e a prorrogação, para o ano de 2026, do regime fiscal previsto no artigo 115.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (Lei do OE para 025, aplicável aos montantes pagos ou colocados à disposição dos trabalhadores ou de membros dos órgãos estatutários, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.</p> <p>Através do presente ofício circulado, a AT procede à divulgação da alteração das respetivas instruções de preenchimento da DMR, a vigorar no ano de 2026 e seguintes.</p>
Ofício Circulado n.º 20291 de	Declaração modelo 3 de IRS em vigor a partir de 2026



17.03.2026, da Área do IR	Dá a conhecer as principais alterações introduzidas na declaração modelo 3 de IRS em vigor a partir de 2026.
----------------------------------	--

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
<p>Proc. 28620, com despacho de 27.02.2026 <i>(divulgada em 02/03/2026)</i></p>	<p>IRS – Artigo 51.º do CIRS Despesas e encargos elegíveis nos termos do artigo 51, n.º 1 - alínea a) do Código do IRS</p> <p>A despesa que a requerente suportou com a emissão da Licença pela Câmara Municipal de Ovar poderá acrescer ao valor de aquisição do imóvel. Assim, conclui-se que a despesa que a requerente suportou com a emissão da Licença pela Câmara Municipal de Ovar poderá acrescer ao valor de aquisição do imóvel, desde que a despesa tenha valorizado o bem à data da alienação e que a licença emitida, esteja ainda vigente nesse momento, sendo a mesma inscrita no anexo G, da DR modelo 3, no Quadro 4.</p>
<p>Proc. 28395, com despacho de 27.02.2026 <i>(divulgada em 02/03/2026)</i></p>	<p>IRS – Artigo 46.º do CIRS Valor de aquisição de imóvel em processo de insolvência</p> <p>O valor de aquisição do referido imóvel a considerar numa eventual alienação será o valor de xx.000,00€ pois é o valor que consta do contrato e é o valor que serviria para liquidação do IMT caso fosse devido.</p>
<p>Proc. 24827, com despacho de 27.02.2026 <i>(divulgada em 02/03/2026)</i></p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação de imóvel em processo de insolvência - despesas com leiloeira</p> <p>Atendendo a que no caso, a leiloeira encontra-se registada e integrada na listagem das empresas leiloeiras autorizadas a exercer tal atividade; que a fatura no valor de € x xxx,00 de xx-xx-2011, se encontra devidamente emitida em nome do requerente, entende-se que à semelhança no que se verifica com as despesas com as mediadoras imobiliárias, ainda que na perspetiva do alienante, que estas possam, agora, na perspetiva do adquirente, considerar-se</p>



		<p>como uma despesa necessária e inerente à aquisição, para efeitos do disposto do artigo 51.º do Código do IRS.</p> <p>No que concerne, aos encargos relacionados com os honorários de advogado e as custas processuais pagas ao Tribunal, para recuperar do construtor, o valor pago ao mesmo por conta do contrato de promessa, não poderão ser aceites para efeitos do artigo 51.º do Código do IRS, uma vez que não se podem considerar despesas necessárias à aquisição ou alienação, mas sim decorrentes da forma adotada pelo requerente para recuperar do construtor, o valor pago ao mesmo por conta do contrato de promessa.</p> <p>Por último, verificando-se que o valor de aquisição constante no anexo G do ano de 2022, não se encontra correto, deverá o requerente proceder à sua correção.</p>
<p>Proc. 28910, com despacho de 27.02.2026</p> <p><i>(divulgada 02/03/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>VENDA DE HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE - PRAZO DE 36 MESES PARA REINVESTIR</p> <p>No caso em apreço, e para efeitos da exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel transmitido, tinha de ter sido reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel no período que mediou entre os 24 meses anteriores, e os 36 meses posteriores, à data da respetiva transmissão.</p> <p>Não tendo ocorrido tal facto, o requerente não reúne a totalidade das condições para poder beneficiar da dita exclusão de tributação, isto relativamente aos ganhos obtidos com a transmissão ocorrida em 20XX/XX/XX.</p>
<p>Proc. 28648, com despacho de 27.02.2026</p> <p><i>(divulgada 02/03/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Alienação onerosa de prédios rústicos adquiridos a título gratuito após a entrada em vigor do Código do IRS</p> <p>Na presente situação como, quer a aquisição, quer a alienação, ocorreram na vigência do Código do IRS, os ganhos derivados da alienação onerosa estão sujeitos a tributação em IRS, no âmbito da categoria G, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.</p> <p>O valor de aquisição dos imóveis será determinado de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRS.</p>
<p>Proc. 29338, com despacho de 06.03.2026</p>		<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Alienação onerosa de prédios rústicos adquiridos a título gratuito após a entrada em vigor do Código do IRS</p>



<p>(divulgada em 06/03/2026)</p>	<p>A união de facto não constitui um estado civil, tal como o casamento, e não está, desse modo, sujeita a um regime de bens automático, ou seja, não há uma comunhão geral nos bens adquiridos, um património comum, como se de um casamento se tratasse.</p> <p>Nesse sentido, verificando-se que nos 12 meses anteriores ao reinvestimento realizado, a morada do requerente correspondia à morada do imóvel agora transmitido, o mesmo pode vir a beneficiar do regime de exclusão de tributação previsto no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, desde que cumpridos os demais pressupostos, mas apenas na parte do imóvel por si adquirida - neste caso, metade, à qual corresponde o valor de XXXXXXXXX €, devendo amortizar, em tempo mínimo, o valor correspondente ao empréstimo para esse efeito contraído.</p> <p>Finalmente, atento o ponto 15 da presente informação, o empréstimo contraído para a realização de obras no imóvel inicialmente adquirido não pode, de todo, ser considerado como reinvestimento para efeitos da exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.</p>
<p>Proc. 29686, com despacho de 06.03.2026</p> <p>(divulgada em 06/03/2026)</p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Exclusão de tributação prevista no artigo 10.º do Código do IRS; Circunstâncias excecionais</p> <p>Observando com atenção a factualidade presente no caso em concreto e pela pesquisa no sistema informático da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) verifica-se que o domicílio fiscal do requerente, com efeitos a partir de 2025-xx-xx, encontra-se sito na Rua XXXXXXXX, XX, XXXX - XXX XXXXX.</p> <p>Neste seguimento, o imóvel que o sujeito passivo pretende transmitir destinado a habitação própria e permanente, ainda não se encontra comprovado através do respetivo domicílio fiscal, nos 12 meses anteriores à data da transmissão.</p> <p>Pelo que, só em xxxxx de 2026 é que opera o prazo em evidência.</p> <p>Deste modo, a condição prevista na alínea e) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS ainda não se encontra preenchida, não podendo, assim, o requerente beneficiar da exclusão da tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.</p>
<p>Proc. 29525, com despacho de 06.03.2026</p> <p>(divulgada em 10/03/2026)</p>	<p>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</p> <p>IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025- residente não habitual</p> <p>De acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 14.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), sob a epígrafe "Extinção de benefícios fiscais", "É proibida a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e</p>



	<p>dependentes de reconhecimento oficioso, sendo, porém, permitida aos benefícios fiscais dependentes de requerimento do interessado, bem como aos constantes de acordo, desde que aceite pela administração tributária."</p> <p>Assim, parece poder concluir-se que um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de Residente Não Habitual, mas que nunca tenha beneficiado do mesmo, poderá solicitar o cancelamento da sua inscrição como Residente Não Habitual, pedido que deverá ser efetuado à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, porquanto, o não preenchimento do anexo L da declaração modelo 3 não pode ser entendido como renúncia ao benefício fiscal do regime dos residentes não habituais.</p> <p>Após o deferimento daquele pedido, estará o sujeito passivo em condições de poder beneficiar do regime do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS, desde que reunidos os demais pressupostos legais.</p>
<p>Proc. 30016, com despacho de 09.03.2026 (divulgada em 10/03/2026)</p>	<p>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</p> <p>IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025- residente não habitual</p> <p>De acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 14.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), sob a epígrafe "Extinção de benefícios fiscais", "É proibida a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento oficioso, sendo, porém, permitida aos benefícios fiscais dependentes de requerimento do interessado, bem como aos constantes de acordo, desde que aceite pela administração tributária."</p> <p>Assim, parece poder concluir-se que um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de Residente Não Habitual, mas que nunca tenha beneficiado do mesmo, poderá solicitar o cancelamento da sua inscrição como Residente Não Habitual, pedido que deverá ser efetuado à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, porquanto, o não preenchimento do anexo L da declaração modelo 3 não pode ser entendido como renúncia ao benefício fiscal do regime dos residentes não habituais.</p> <p>Após o deferimento daquele pedido, estará o sujeito passivo em condições de poder beneficiar do regime do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS, desde que reunidos os demais pressupostos legais.</p>
<p>Proc. 26306, com despacho de 09.03.2026 (divulgada em 10/03/2026)</p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Alienação de um bem imóvel específico e determinado e não do quinhão hereditário</p> <p>Nos casos em que os herdeiros alienam um bem imóvel específico e determinado da herança indivisa, não estamos já perante a alienação do direito à herança ou do direito ao quinhão hereditário, mas antes perante uma transmissão de um bem em concreto cujos</p>



	<p>ganhos decorrentes da venda constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G de IRS, nos termos gerais.</p> <p>Assim, o presente entendimento aplica-se apenas quando, inequivocamente, a situação de facto corresponda à alienação onerosa do direito à herança ou do quinhão hereditário que integre bem imóvel."</p> <p>Deste modo, considerando o explanado no ponto anterior, entende-se que, caso conste da escritura que está a ser alienado um imóvel em concreto, e não o direito à herança ou ao quinhão hereditário, os ganhos decorrentes da alienação do referido imóvel constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, declaráveis no anexo G, da declaração modelo 3."</p>
<p>Proc. 29274, com despacho de 09.03.2026 <i>(divulgada em 10/03/2026)</i></p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Enquadramento fiscal de posições não passíveis de alienação</p> <p>Na medida em que o Requerente não tenha procedido à efetiva alienação dos títulos atualmente deslistados, a potencial perda de cerca de 2000€ não poderá ser considerada como menos-valias em sede de IRS, conforme estabelecido na alínea b) do nº 1 e no nº 3 do artigo 10º do Código do IRS, não podendo esta ser reportada na correspondente declaração Modelo 3 de IRS.</p>
<p>Proc. 30012, com despacho de 10.03.2026 <i>(divulgada em 11/03/2026)</i></p>	<p>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</p> <p>IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025- residente não habitual</p> <p>A norma do n.º 9 do artigo 12.º-B do Código do IRS, que estabelece as condições impeditivas de acesso ao benefício do IRS Jovem, designadamente a sua alínea a), refere como condição impeditiva - "Beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual" - pelo que a mesma abarca todo o tipo de benefícios associados a esse regime e não apenas, como refere o requerente no seu pedido, benefícios relativos a rendimentos do trabalho (categorias A e/ou B do IRS).</p> <p>Ora, pela consulta efetuada às declarações e liquidações de IRS do requerente, verifica-se que beneficiou do Estatuto de RNH nos anos de 2019 a 2024.</p> <p>Assim, conclui-se que um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de RNH e do mesmo tenha beneficiado (como é o caso aqui em apreciação), não pode beneficiar do regime do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS.</p>
<p>Proc. 30100, com despacho de 13.03.2026</p>	<p>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</p> <p>IRS Jovem - redação dada pelo OE 2025- residente não habitual</p>



<p>(divulgada em 13/03/2026)</p>	<p>De acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 14.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), sob a epígrafe "Extinção de benefícios fiscais", "É proibida a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento oficioso, sendo, porém, permitida aos benefícios fiscais dependentes de requerimento do interessado, bem como aos constantes de acordo, desde que aceite pela administração tributária."</p> <p>Assim, parece poder concluir-se que um sujeito passivo que tenha obtido o Estatuto de Residente Não Habitual, mas que nunca tenha beneficiado do mesmo, poderá solicitar o cancelamento da sua inscrição como Residente Não Habitual, pedido que deverá ser efetuado à Direção de Serviços de Registo de Contribuintes, porquanto, o não preenchimento do anexo L da declaração modelo 3 não pode ser entendido como renúncia ao benefício fiscal do regime dos residentes não habituais.</p> <p>Após o deferimento daquele pedido, estará o sujeito passivo em condições de poder beneficiar do regime do IRS Jovem constante do artigo 12.º-B do Código do IRS, desde que reunidos os demais pressupostos legais.</p>
<p>Proc. 29074, com despacho de 13.03.2026</p> <p>(divulgada em 13/03/2026)</p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Reinvestimento - valor a reinvestir - amortização do crédito para a construção</p> <p>Para efeitos de reinvestimento e de exclusão tributária, terá o sujeito passivo que reinvestir a quota-parte que lhe coube do valor de realização (e não da mais-valia).</p> <p>No que concerne às despesas e encargos, determina o artigo 51.º do Código do IRS que, para a determinação das mais-valias sujeitas a imposto, ao valor de aquisição acrescem os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação.</p> <p>Assim sendo, poderão ser aceites, a título de despesas, na respetiva quota-parte, designadamente os valores suportados com o registo notarial, com a celebração da escritura de compra e venda, o valor do IMT/Imposto de Selo, bem assim como o valor da comissão da intermediação imobiliária, desde que a intervenção da mesma se mostre devidamente documentada nos termos legais, devendo, para o efeito, constar no título aquisitivo/escritura a designação da mesma, bem assim como o número da licença concedida para o exercício da atividade que pratica.</p>
<p>Proc. 29398, com despacho de 13.03.2026</p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Valor a reinvestir - amortização do crédito para a construção</p>



<p>(divulgada em 13/03/2026)</p>	<p>No caso em apreço, porque se trata da amortização de empréstimo para a construção de imóvel e não para a sua aquisição, não poderá tal valor ser deduzido ao valor de realização a reinvestir para efeitos de exclusão tributária.</p> <p>Nesta conformidade, para efeitos de reinvestimento e de exclusão tributária, terá o sujeito passivo que reinvestir a totalidade do valor de realização, ou seja, conforme deixa referido, € xxx xxx,xx.</p> <p>Quanto ao valor considerado reinvestido, e atendendo aos valores referidos, ou seja, o valor de aquisição do novo imóvel de € xxx xxx,xx com recurso ao crédito de € xxx xxx,xx, só poderá ser aceite, desde que reunidos todos os demais requisitos legais para o efeito, o montante de € xxx xxx,xx.</p> <p>Acresce que, no caso de reinvestimento parcial do valor de realização e verificadas as restantes condições estabelecidas, designadamente, nos nºs 5 e 6, o benefício a que se refere o n.º 5 respeita apenas à parte proporcional dos ganhos correspondentes ao valor reinvestido.</p>
<p>Proc. 26968, com despacho de 13.03.2026 (divulgada em 16/03/2026)</p>	<p>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS</p> <p>IRS Jovem - Rendimentos obtidos no estrangeiro</p> <p>A requerente poderá beneficiar, com referência aos rendimentos eventualmente obtidos ou a obter no ano de 2025, da isenção prevista na alínea a) do nº 5 do artigo 12º-B do Código do IRS, correspondente ao 1º ano de obtenção de rendimentos, devendo formular a respetiva opção na declaração de rendimentos a apresentar, devendo ainda a requerente atender ao facto de ser necessário, para que este benefício lhe seja aplicável, ter a sua situação tributária regularizada, não beneficiar do regime dos residentes não habituais, nem do novo incentivo fiscal à investigação científica e inovação, nem do regime fiscal relativo aos ex-residentes.</p> <p>Por último, referir que, qualificando-se o rendimento como de trabalho dependente (categoria A) e obtido no estrangeiro (situação que não é possível comprovar no caso em análise), deve o mesmo ser declarado nos quadros 4A e 4E do anexo J da declaração modelo 3. Desde já se alertando que, no caso de o trabalho ser exercido remotamente desde Portugal para entidades estrangeiras, o rendimento se considera obtido em território português, conforme estabelece a 1ª parte da al. a) do nº 1 do artigo 18º do Código do IRS, devendo o rendimento ser declarado nos quadros 4A e 4F do anexo A da declaração modelo 3, salvo norma de Convenção para Evitar a Dupla Tributação Internacional celebrada entre Portugal e o país da fonte pagadora do rendimento em contrário.</p> <p>No caso de rendimentos que sejam de qualificar como sendo da categoria B (trabalho independente) e que sejam de considerar como obtidos em território português, nos termos do artigo 18º do Código do IRS - designadamente no seu nº 1 alínea e) -, devem os</p>



	<p>mesmos ser declarados nos quadros 3E e 4A do anexo B da declaração modelo 3.</p> <p>No que respeita aos rendimentos que sejam de qualificar como sendo da categoria B, que não sejam de considerar como obtidos em território português, devem os mesmos ser declarados no anexo J. Deve ainda, nessa situação, ser entregue o anexo B, para que nele possa ser inscrita a opção pelo IRS jovem, bem como para declarar eventuais outros rendimentos da categoria B que sejam obtidos em Portugal.</p>
<p>Proc. 29377, com despacho de 13.03.2026</p> <p>(divulgada em 16/03/2026)</p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Alienação onerosa de um imóvel em concreto e não do quinhão hereditário ou direito à herança</p> <p>Nos casos em que os herdeiros alienam um bem imóvel específico e determinado da herança indivisa, não estamos já perante a alienação do direito à herança ou do direito ao quinhão hereditário, mas antes perante uma transmissão de um bem em concreto cujos ganhos decorrentes da venda constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G de IRS, nos termos gerais.</p> <p>Assim, o presente entendimento aplica-se apenas quando, inequivocamente, a situação de facto corresponda à alienação onerosa do direito à herança ou do quinhão hereditário que integre bem imóvel."</p> <p>Considerando o explanado nos pontos anteriores, entende-se que o que foi transmitido pela requerente, através do contrato de compra e venda celebrado em xx-xx-2025, não foi o direito à herança ou ao quinhão hereditário, como um todo, mas um bem em concreto - a fração autónoma designada pela letra "X", inscrita na matriz predial urbana sob o artigo xxx, da freguesia do xxx, do concelho de Lisboa.</p> <p>Assim se conclui que os ganhos decorrentes da alienação do referido imóvel constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.</p>
<p>Proc. 28186, com despacho de 20.03.2026</p> <p>(divulgada em 23/03/2026)</p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Improrrogabilidade dos prazos previstos na alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º do CIRS</p> <p>Constituindo o prazo para efetuar o reinvestimento um dos pressupostos de que depende o direito à exclusão de tributação, implicando o não cumprimento do mesmo a extinção do respetivo direito material, não goza o mesmo prazo da possibilidade de poder ser prorrogado.</p> <p>Nesta conformidade, no caso em que o valor de realização, obtido em xx de 2022, não seja reinvestido no prazo de 36 meses na construção de imóvel e, não existindo suporte legal para a</p>



	<p>prorrogação do prazo em causa, não poderá beneficiar da exclusão de tributação consagrada no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, por não se encontrarem reunidos todos os requisitos estabelecidos para o efeito.</p>
<p>Proc. 29065, com despacho de 23.03.2026 <i>(divulgada em 24/03/2026)</i></p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS Não residente - alienação de imóvel em território português e reinvestimento</p> <p>Para que haja lugar à referida exclusão tributária, a lei exige que o valor de realização de um imóvel que constituía a habitação própria e permanente do sujeito passivo (imóvel de partida) seja reinvestido noutra imóvel exclusivamente com o mesmo destino (imóvel de chegada), desde que cumpridas determinadas condições.</p> <p>Entende-se que o conceito de residência permanente corresponde ao local onde se tem centrada a vida doméstica com estabilidade e por forma duradoura, o local onde se pernoita, se tomam as refeições, se recebem familiares e amigos, onde, em suma, se tem constituído o lar como todo o ritual e laços que lhe estão associados e lhe são próprios.</p> <p>E são traços constitutivos e indispensáveis da residência permanente, a habitualidade, a estabilidade e a circunstância de constituir o centro da organização da vida doméstica.</p> <p>Ora, pelo exposto, tratando-se de um sujeito passivo não residente, não poderá, por razões óbvias, considerar-se que se tratar da alienação de um imóvel destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, por conseguinte, não poderá o mesmo beneficiar da exclusão tributária prevista nos nº 5 do artigo 10º do Código do IRS, por não se encontrarem reunidos os pressupostos legais para o efeito.</p>
<p>Proc. 29573, com despacho de 23.03.2026 <i>(divulgada em 24/03/2026)</i></p>	<p>IRS – Artigo 5.º do CIRS ENQUADRAMENTO - RESGATE INTEGRAL DO PLANO DE PENSÕES CONSTITUÍDO NO REINO UNIDO</p> <p>Neste caso, havendo recebimento sob a forma de capital refere-se o seguinte:</p> <p>a) Não havendo isenção "à entrada", apenas é tributado o rendimento gerado pelo plano enquanto rendimento de capitais, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, sem prejuízo do disposto nas respetivas alíneas a) e b).</p> <p>b) Quanto às contribuições respeitantes a meras expectativas ou direitos adquiridos e individualizados isentas "à entrada" são tributadas na Categoria E de IRS - capitais, incidindo, quer sobre o capital reembolsado, quer pelo rendimento gerado pelo fundo, sendo que o capital está isento em 1/3 dessas importâncias até ao limite de € 11.704,70, conforme disposto no n.º 3 do artigo 18.º do</p>



	<p>Estatuto dos Benefícios Fiscais e o rendimento do fundo igualmente qualificado como rendimento de capitais é tributado com uma taxa que varia em função da data de reembolso nos termos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS.</p> <p>Sendo que, nos termos da CDT celebrada entre Portugal e o Reino Unido estes rendimentos não têm um enquadramento específico, pelo que se enquadram no âmbito do artigo 20.º ("Rendimentos não expressamente mencionados) daquela Convenção, o qual atribui a competência tributária exclusiva ao Estado da residência do titular desses rendimentos, no caso, Portugal.</p> <p>Consequentemente, atendendo aos elementos disponibilizados pela requerente a tributação recairá sobre o capital reembolsado e sobre o rendimento do plano, encontrando-se o reembolso de capital isento em 1/3 das importâncias até ao limite de € 11.704,70, conforme n.º 3 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, e quanto ao rendimento, o mesmo é tributado de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS.</p>
<p>Proc. 29721, com despacho de 27.03.2026 <i>(divulgada em 30/03/2026)</i></p>	<p>IRS – Artigo 12.º-B do CIRS Aplicação do regime fiscal constante do artigo 12.º-A do Código do IRS - Duração do benefício</p> <p>Da consulta ao sistema informático verifica-se que a requerente assinalou na sua declaração de IRS do ano de 2022, ter regressado a Portugal nesse ano, tendo beneficiado nesse ano e nos anos seguintes (2023 e 2024) do regime fiscal consagrado no artigo 12.º-A do Código do IRS pelo que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 280.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei de Orçamento do Estado para o ano de 2022), tem direito a usufruir do benefício no ano do regresso e nos quatro anos seguintes, ou seja, nos anos de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026 (no pressuposto que se mantêm as condições), terminando o mesmo em 31-12-2026.</p>
<p>Proc. 29529, com despacho de 27.03.2026 <i>(divulgada em 30/03/2026)</i></p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS Reinvestimento em obras de melhoramento em imóvel cuja propriedade não pertence ao sujeito passivo</p> <p>Na situação em análise, está em causa a alienação de um imóvel, propriedade da requerente, que pretende aplicar o valor de realização obtido em obras de melhoramento de um imóvel sobre o qual não detém a propriedade, pertencendo essa a um terceiro, a sua mãe, não podendo, assim, ser considerada habitação própria e permanente do sujeito passivo.</p> <p>Assim sendo, não poderá ser aceite um qualquer valor a título de reinvestimento, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, atendendo a que o sujeito passivo não é proprietário do imóvel cujo valor das obras de melhoramento seriam de considerar para efeitos de reinvestimento.</p>



RELATIVAS AO IRC

N.º e DATA	ASSUNTO
<p>Proc. 29843, com despacho de 24.02.2026 (divulgada em 02/03/2026)</p>	<p>IRC – Artigo 88.º do CIRC Encargos com viaturas ligeiras de passageiros - atividade comércio de automóveis</p> <p>Os encargos enumerados no n.º 5 do artigo 88.º do CIRC, bem como outros encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias ou motociclos, como combustíveis e portagens, ainda que as referidas viaturas se destinem ao comércio, enquadram-se na regra geral das tributações autónomas previstas no n.º 3 do artigo 88.º do CIRC, sendo tributados às taxas previstas no mesmo artigo.</p>
<p>Proc. 29599, com despacho de 22.02.2026 (divulgada em 02/03/2026)</p>	<p>IRC – Artigo 6.º do CIRC Sociedade multidisciplinar de advogados com sócios de indústria</p> <p>A estrutura societária da requerente, passará a ser constituída por quatro sócios de capital, pessoas singulares, dois deles sócios profissionais detendo 98% do capital social e dois não profissionais.</p> <p>Provindo todos os rendimentos da sociedade em mais de 75 %, do exercício da atividade de advocacia.</p> <p>A requerente ficará enquadrada no regime de transparência fiscal, nos termos da subalínea 2) da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC.</p>
<p>Proc. 25053, com despacho de 22.02.2026 (divulgada em 19/03/2026)</p>	<p>IRC – Artigo 23.º do CIRC SUPORTE DOCUMENTAL DE GASTOS INCORRIDOS POR SEGURADORA COM O REEMBOLSO DE DESPESAS DE SAÚDE AOS SEGURADOS</p> <p>Não basta, como documento justificativo dos gastos em causa, a existência de recibos relativos aos valores reembolsados, devidamente assinados pelos segurados.</p> <p>Com efeito, é necessário garantir que os montantes reembolsados se relacionam com os contratos de seguro celebrados e que esses montantes são os corretos face aos termos e condições desses contratos, sendo que só assim se garante que tais gastos são incorridos para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC.</p>



	<p>Assim, considera-se que os gastos em causa devem estar suportados pelos contratos de seguro celebrados entre a requerente e os respetivos segurados, bem como pelos documentos remetidos por estes para justificar o encargo que tiveram e que será objeto de ressarcimento pela seguradora, designadamente as faturas que titulam as despesas de saúde.</p> <p>Refira-se que a requerente não tem de estar na posse física dos originais das faturas e de outros documentos relativos às despesas de saúde dos segurados, já que estes são documentos emitidos em nome destes e não da seguradora, sendo suficiente, para efeitos da dedutibilidade fiscal dos gastos em causa, estar na posse dos documentos digitalizados.</p>
--	--

RELATIVAS AO EBF

N.º e DATA	ASSUNTO
<p>Proc. 26668, com despacho de 23.03.2026 (divulgada em 24/03/2026)</p>	<p>Benefícios fiscais – Artigo 43.º-C do EBF</p> <p>Enquadramento de planos de ações implementados por empresa em benefício dos seus trabalhadores - "Restricted Stock Units" (RSUs) e "Employee Stock Purchase Plan" (ESPP)</p> <p>Definindo o n.º 3 do artigo 43.º-C do EBF que, para efeitos do previsto no ponto anterior, consideram-se despesas com I&D as previstas nas alíneas a) e b) do artigo 36º do Código do Investimento. Sobre esta questão, cabe apenas referir que a verificação de condições como despesas de I&D previstas no artigo 36º do Código Fiscal ao Investimento é da competência da ANI (Agência Nacional de Inovação), atual AI 2, nos termos do n.º 1 do art.º 40.º deste diploma, embora para efeitos do SIFIDE.</p> <p>O legislador, no art.º 43.º C, não define expressamente essa competência nem existe qualquer portaria que regulamente o assunto. Assim, cabe à empresa comprovar que verifica as condições previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º-C do EBF e à AT a verificação dos respetivos elementos de prova, não cabendo efetuar, nesta sede, tal verificação.</p> <p>No entanto, cumpre reforçar que não podem estes serviços anuir quanto ao ano em que devem ser verificadas as condições (ano anterior à aprovação do plano), pois desconhecem-se quais as alterações ocorridas ao plano X Employee Equity Incentive Plan, aprovado pelos acionistas em xx/xx/2023, face á sua redação</p>



	<p>anterior. Bem como da sua elegibilidade para beneficiar do incentivo fiscal.</p> <p>São elegíveis para serem considerados em apenas 50% do seu valor, os ganhos auferidos a partir de 01.01.2023, desde que a entidade desenvolva atividade no âmbito da inovação no ano anterior à aprovação do plano, tal como dispõe a alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º-C do EBF.</p>
--	--

NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

N.º e DATA	ASSUNTO
<p>Proc. 29970 com despacho de 09.03.2026 <i>(divulgada em 19/03/2026)</i></p>	<p>CDT Espanha – Artigo 15.º (Profissões dependentes) Trabalho dependente exercido em território português por residente fiscal espanhol Competência de tributação</p> <p>No caso em apreço, conclui-se não existir proximidade geográfica entre xxxx (local de residência) e entre xxxx (locais de trabalho), pois a sociedade requerente assegurou o arrendamento de uma habitação para que o trabalhador em causa dispusesse de um local para permanecer enquanto exercia o seu trabalho em Portugal, conforme consta do contrato de trabalho, e tal apenas sucede porque a distância entre o local de trabalho e o local da residência não permite que o trabalhador regresse normalmente todos os dias à sua residência em Espanha.</p> <p>Consequentemente, o trabalhador não pode beneficiar do regime aplicável a trabalhadores fronteiriços previsto no n.º 4 do artigo 15.º da CDT.</p> <p>Assim sendo, a requerente deve continuar a efetuar a retenção na fonte de IRS sobre os rendimentos de trabalho dependente pagos ao trabalhador à taxa liberatória de 25%, conforme estipulado pelo artigo 71.º, n.º 4, al. a) do Código do IRS.</p> <p>Por fim, informa-se que Espanha, enquanto Estado da Residência, deverá proceder à eliminação da dupla tributação internacional em conformidade com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da CDT.</p>



RELATIVAS AO IVA

N.º e DATA	ASSUNTO
<p>Proc. 29206 com despacho de 26.01.2026</p> <p><i>(divulgada 02/03/2026)</i></p>	<p>IVA – Artigo 9.º do CIVA</p> <p>ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO</p> <p>A interpretação das normas de isenção em IVA deve ser efetuada de forma estrita. Todavia, essa interpretação deve ser feita em conformidade com os objetivos prosseguidos pelas referidas isenções, respeitando as exigências do princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum do IVA.</p> <p>Deste modo, a regra da interpretação estrita não significa que os termos utilizados para definir as isenções devam ser interpretados de maneira a privá-las dos seus efeitos, mas deve ter como limite o objetivo que se pretendia prosseguir com a criação da isenção.</p> <p>Assim, considerando que os serviços em apreço não são prestados pela Requerente de forma distinta por estarem em causa sociedades gestoras de OIC, que não se mostram específicos e, embora possam acrescentar segurança e transparência, não fica demonstrado que sejam essenciais, considerando, igualmente, que a Requerente não realiza, por si, qualquer serviço que se consubstancie na gestão ou administração de um fundo comum de investimento, não é aplicável, às operações descritas, a isenção prevista a subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA.</p>
<p>Proc. 29448 com despacho de 28.02.2026</p> <p><i>(divulgada 05/03/2026)</i></p>	<p>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</p> <p>Taxa de IVA - "Dispositivos médicos utilizados para monitorização neurofisiológica intraoperatória"</p> <p>Considerando que é determinante para a aplicação da alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que os dispositivos médicos, cumulativamente, disponham do certificado CE, se encontrem como tal classificados pelo INFARMED, I.P e que, assim como os medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos referidos na verba, sejam principal ou exclusivamente destinados a fins terapêuticos e profiláticos verifica-se que, no caso dos dispositivos médicos objeto do presente pedido de informação vinculativa, aquelas condições encontram-se observadas.</p> <p>Por conseguinte, em resposta à questão colocada, a transmissão dipositivos médicos utilizados para monitorização neurofisiológica intraoperatória, identificados no em anexo à petição e que constam do quadro § 3 da presente informação, é passível de IVA e deve ser sujeita à taxa reduzida de harmonia com o previsto no artigo 18.º,</p>



		<p>n.º 1, alínea a), do CIVA. considerando que reúnem as supracitadas condições que determinam o seu enquadramento na verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA.</p>
<p>Proc. 29416 com despacho de 28.02.2026</p> <p><i>(divulgada</i> <i>05/03/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</p> <p>Taxa de IVA - Transmissão do dispositivo médico "PP- Sistema HH"</p> <p>Relativamente ao produto/sistema objeto do presente pedido de informação vinculativa, nas suas diferentes configurações, é possível confirmar que se encontram classificados e notificados pelo INFARMED como dispositivos médicos, de classe IIIb e que detêm o certificado internacional de autorização de introdução no mercado (CE).</p> <p>Ademais, atendendo à informação disponibilizada pela Requerente, às fichas técnicas e ao constante no sítio da Internet do INFARMED é possível aferir, através de uma análise sumária que os referidos produtos/sistemas se destinam "à utilização em procedimentos cirúrgicos ou lesões como hemostático auxiliar, quando o controlo das hemorragias em vasos capilares, venosos ou arteriais por pressão, ligadura e outros meios convencionais é ineficaz ou impraticável".</p> <p>Considerando que é determinante para enquadramento na alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que os dispositivos médicos, cumulativamente, disponham do certificado CE, se encontrem como tal classificados pelo INFARMED, I.P e que, assim como os medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos referidos na verba, sejam principal ou exclusivamente destinados a fins terapêuticos e profiláticos verifica-se que, no caso, aquelas condições encontram-se observadas.</p> <p>Assim, em resposta à questão colocada, a transmissão do dispositivo médico denominado "PP- Sistema HH", nas suas diferentes configurações, é passível de IVA e deve ser sujeita à taxa reduzida do imposto de harmonia com o previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do CIVA.</p>
<p>Proc. 29471 com despacho de 28.02.2026</p> <p><i>(divulgada</i> <i>05/03/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</p> <p>Taxa de IVA - Dispositivo Médico: "BB" - infeções uro-vaginais bacterianas e fúngicas</p> <p>O produto objeto do presente pedido de informação vinculativa, designado por "BB", encontra-se classificado e notificado pelo INFARMED como dispositivo médico, de classe IIa e que detém o certificado internacional de autorização de introdução no mercado (CE). Ademais, atendendo à informação disponibilizada pela Requerente e ainda, à constante no sítio do INFARMED verifica-se que é um dispositivo médico indicado no tratamento, prevenção e</p>



	<p>profilaxia das infeções uro-vaginais bacterianas e fúngicas e suas recorrências.</p> <p>Considerando que é determinante para a aplicação da alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que os dispositivos médicos, cumulativamente, disponham do certificado CE, se encontrem como tal classificados pelo INFARMED, I.P e que, assim como os medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos referidos na verba, sejam principal ou exclusivamente destinados a fins terapêuticos e profiláticos verifica-se que, no caso, aquelas condições encontram-se observadas.</p> <p>Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão do dispositivo médico "BB", é sujeita a IVA e deverá ser aplicada a taxa reduzida do imposto, nos termos do artigo 18.º, n.º 1 alínea a) do CIVA considerando o seu enquadramento na verba 2.5, alínea a) da Lista I do referido Código.</p>
<p>Proc. 29478 com despacho de 28.02.2026 <i>(divulgada em 05/03/2026)</i></p>	<p>IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA Taxas - Reabilitação de moradia em área de reabilitação urbana</p> <p>Embora na certidão emitida pela CM(x) se verifique a existência de um pequeno lapso, uma vez que é citada a "alínea j) do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro" quando deveria ser "alínea j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro", facto pelo qual deve ser solicitada a sua retificação, a mesma comprova que o imóvel se localiza em Área de Reabilitação Urbana e que se verifica a existência de uma Operação de Reabilitação Urbana em vigor, conforme planta em anexo.</p> <p>Face ao exposto e, sem prejuízo da obrigatoriedade da retificação referida no ponto anterior, a operação beneficia da taxa reduzida do imposto por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA.</p>
<p>Proc. 29384 com despacho de 27.02.2026 <i>(divulgada em 05/03/2026)</i></p>	<p>IVA – Artigo 20.º do CIVA Direito à dedução de despesas relacionadas com embarcações</p> <p>No caso em apreço, o objeto da atividade da Requerente não consiste na venda, locação ou exploração de embarcações de recreio. As embarcações constituem antes meios auxiliares utilizados no âmbito da sua atividade principal, a qual se centra na prestação de serviços de desenvolvimento e teste de sistemas tecnológicos.</p> <p>Nessa medida, não se encontra preenchido o pressuposto exigido pelo n.º 2 do artigo 21.º do CIVA para afastar a exclusão prevista na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo, uma vez que as embarcações não constituem bens cuja venda ou exploração integre o objeto da atividade da Requerente.</p>



		<p>Assim, o IVA suportado nas despesas relativas à aquisição, manutenção, conservação, amarração e estacionamento em marina das embarcações qualificáveis como barcos de recreio encontra-se abrangida pela exclusão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, não conferindo, por conseguinte, direito à dedução.</p>
<p>Proc. 29540 com despacho de 28.02.2026</p> <p><i>(divulgada</i> <i>05/03/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p>IVA – Artigo 9.º do CIVA</p> <p>Associação sem fins lucrativos - Projeto de natureza cultural e educativa</p> <p>A inscrição dos alunos no Projeto [] encontra-se sujeita à taxa normal de IVA (23 %), nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.</p> <p>A venda de bilhetes para o espetáculo musical final encontra-se sujeita à taxa reduzida de IVA (6 %), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.</p>
<p>Proc. 29544 com despacho de 28.02.2026</p> <p><i>(divulgada</i> <i>05/03/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p>IVA – Artigo 3.º do CIVA</p> <p>Transmissão de bens integrantes da massa insolvente</p> <p>No caso concreto, verifica-se que o acervo é construído por prédios (urbanos e rústicos), máquinas e diversos equipamentos, diversas viaturas, assim como a marca "[...]", ações e direitos de crédito sobre devedores da insolvente.</p> <p>Nestes termos, afigura-se que a "unidade" que irá ser transmitida a um sujeito passivo do imposto ou que se tornará um sujeito passivo de imposto por via dessa aquisição, nos termos atrás referidos, é apta, por si só, para que se possa desenvolver uma atividade tributada, pelo que tal transmissão não está sujeita a IVA, por via do n.º 4 do artigo 3.º do CIVA.</p>
<p>Proc. 29552 com despacho de 28.02.2026</p> <p><i>(divulgada</i> <i>05/03/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p>IVA – Artigo 9.º do CIVA</p> <p>Enquadramento - Associação de pais - Pagamento de Quotas e Venda de Fardamento Usado</p> <p>As quotas cobradas aos associados, beneficiam da isenção prevista no n.º 19) do artigo 9.º do Código do IVA, caso as condições do artigo 10.º do Código do IVA sejam cumulativamente verificadas.</p> <p>Relativamente à venda de fardamento usado em manifestações ocasionais, embora se trate de operações tributáveis, a Requerente poderá beneficiar da isenção do n.º 20) do artigo 9.º do Código do IVA nas situações ali previstas, respeitando os limites e condições previstas no Despacho Normativo n.º 118/85, de 31 de dezembro.</p> <p>Não obstante, nessas e noutras operações não abrangidas pela isenção prevista no n.º 19) do artigo 9.º, a Requerente poderá</p>



		<p>beneficiar do regime especial de isenção, previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, desde que, cumpra os requisitos cumulativos descritos no ponto 14 supra.</p> <p>Segundo o n.º 2 do artigo 58.º do Código do IVA, a Requerente deixa de poder beneficiar desta isenção se:</p> <p>i. Se no ano civil anterior, tiver atingido um volume de negócios, em território nacional, superior ao limiar de isenção previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA;</p> <p>ii. Se, no ano civil em curso, o limiar de isenção for excedido em 25%; e</p> <p>iii. Quando se deixe de verificar qualquer das demais condições de aplicação previstas no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA (nomeadamente se o sujeito passivo realizar operações de exportação ou atividades conexas)".</p>
<p>Proc. 29443 com despacho de 28.02.2026 <i>(divulgada em 05/03/2026)</i></p>		<p>IVA – Artigo 3.º do CIVA</p> <p>ADJUDICAÇÃO DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL GRATUITAMENTE ENQUADRAMENTO PREVISTO NO N.º 4 DO ARTIGO 3.º DO CIVA</p> <p>Atendendo a que a adquirente dará continuidade à exploração do estabelecimento, encontrando-se, ou vindo a encontrar-se por efeito da aquisição, enquadrada como sujeito passivo de IVA nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, e verificando-se a transmissão definitiva de um conjunto de bens suscetível de constituir um ramo de atividade independente, consideram-se preenchidos os pressupostos previstos no n.º 4 e n.º 5 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 4.º do CIVA, beneficiando a operação da exclusão da incidência do imposto.</p>
<p>Proc. 29486 com despacho de 28.02.2026 <i>(divulgada em 05/03/2026)</i></p>		<p>IVA – Artigo 18.º do CIVA</p> <p>Serviços de assistência técnica - verba 4 da lista I anexa ao CIVA</p> <p>O serviço descrito, nas palavras da ora Requerente, permite capacitar os agricultores com "insights" em tempo real, análises preditivas e gestão automatizada da fertirrigação, através de sensores instalados nos solos os quais fornecem determinadas leituras, fundamentais para ajudar o agricultor a tomar decisões ao nível da aplicação de fertilizantes e água.</p> <p>Nestes termos, estando perante prestações de serviços que contribuem, efetivamente, para a realização da produção agrícola, afigura-se que os serviços em causa assumem a natureza de prestações de serviços de assistência técnica, nos termos da alínea f) da verba 4.2 da Lista I anexa ao Código, sendo, conseqüentemente, tributado à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p>



<p>Proc. 29373 com despacho 27.02.2026 <i>(divulgada 13/03/2026)</i></p> <p>de em</p>	<p>IVA – Artigo 2.º do CIVA</p> <p>Inversão de sujeito passivo - Serviços de construção civil</p> <p>A descrição de alguns dos bens não é suficiente para proceder à sua qualificação para efeitos da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.</p> <p>Se os serviços mencionados, prestados pela Requerente a outro sujeito passivo no contexto de uma obra de construção civil, forem contratualizados em conjunto, na medida em que alguns deles configuram serviços de construção civil nos termos referidos na presente informação, ao conjunto dos serviços aplica-se a regra da inversão do sujeito passivo, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA; e</p> <p>A fatura que titula a operação deve conter o motivo justificativo da não aplicação do imposto, isto é a menção "IVA - Autoliquidação", nos termos previstos no n.º 13 do artigo 36.º do CIVA.</p> <p>Se os serviços mencionados forem contratualizados separadamente e realizados independentemente uns dos outros, apenas se aplica a regra da inversão àqueles que reúnam as condições do ponto 16 supra, dos quais se destacam o fornecimento e montagem de móveis e bancadas de casa de banho, devendo a Requerente verificar se, quanto aos restantes, estão reunidas as condições referidas na presente informação.</p>
<p>Proc. 29346 com despacho 27.02.2026 <i>(divulgada 13/03/2026)</i></p> <p>de em</p>	<p>IVA – Artigo 20.º do CIVA</p> <p>Exercício e exclusões do direito à dedução: aquisição de veículo 100% elétrico</p> <p>Demonstrada a conexão indispensável entre a utilização do veículo em causa e a atividade económica exercida e preenchidos os demais requisitos gerais do direito à dedução, incluindo não se encontrar excluído por via do artigo 21.º do Código do IVA, o imposto incorrido na aquisição do veículo em causa é dedutível.</p>
<p>Proc. 29460 com despacho 28.02.2026 <i>(divulgada 13/03/2026)</i></p> <p>de em</p>	<p>IVA – Artigo 2.º do CIVA</p> <p>Inversão de sujeito passivo - Fornecimento e instalação de sistemas contra Incêndios</p> <p>O fornecimento de equipamento de deteção de incêndios, com montagem ou instalação em imóveis, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que verificados os condicionalismos referidos no ponto 6 da presente informação.</p> <p>Os serviços acessórios prestados pela Requerente, para a execução da obra em causa, configuram serviços de construção civil.</p> <p>No caso concreto, há lugar a inversão do sujeito passivo, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2º do CIVA.</p>



		<p>E a fatura que titula a operação deve conter o motivo justificativo da não aplicação do imposto, isto é a menção “IVA – Autoliquidação”, nos termos previstos no n.º 13 do artigo 36 do CIVA.</p>
<p>Proc. 29538 com despacho de 28.02.2026 <i>(divulgada 17/03/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p>IVA – Artigo 6.º do CIVA Localização das operações - Ensaios clínicos</p> <p>Considerando que as prestações de serviços efetuadas pela Requerente têm como destinatárias entidades estabelecidas em Estados Membros da UE ou em territórios não pertencentes à UE, se comprovada essa qualidade, as operações realizadas não se consideram localizadas em território nacional, por aplicação da regra geral de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA.</p> <p>Não obstante, é obrigatória a emissão de fatura, nos termos anteriormente mencionados.</p>
<p>Proc. 29688 com despacho de 12.03.2026 <i>(divulgada 17/03/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p>IVA – Artigo 9.º do CIVA Locação de armazém acompanhado de outras prestações de serviços - Artigo 9.º n.º 29) do Código do IVA. Direito à dedução antes do início da exploração - Artigo 20.º n.º 1 alínea a) do CIVA</p> <p>A operação descrita na minuta/esboço do Contrato não beneficia da isenção prevista no n.º 29) do artigo 9.º do CIVA, nem de qualquer outra, sendo sujeita a IVA nos termos gerais [alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 4.º], devendo à designada remuneração global única mensal acrescer IVA à taxa normal conforme determina o artigo 37.º do CIVA.</p> <p>Nesta conformidade, sendo a operação futura sujeita a IVA e dele não isenta, pode exercer o direito à dedução do imposto que suporte nos bens e serviços que adquira para a construção do armazém, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, mesmo que o início da sua exploração não tenha ainda ocorrido.</p>
<p>Proc. 29188 com despacho de 29.12.2025 <i>(divulgada 18/03/2026)</i></p>	<p>em</p>	<p>IVA – Artigo 16.º do CIVA Valor tributável nas operações internas - alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA</p> <p>As despesas respeitantes às certidões, registos, entre outros, efetuadas no âmbito do trabalho independente e faturadas em nome da requerente, devem considerar-se incluídas na prestação de serviços que lhes dá origem, sendo sujeitas a tributação à taxa do imposto que sobre esta recair nos termos do artigo 18.º do CIVA. Para o efeito deve ser emitida fatura ou fatura-recibo com a indicação de que a operação se refere a "Pagamento dos bens ou dos serviços".</p>



	<p>Estas despesas, como já referido, não estarão sujeitas a IVA se respeitarem a valores pagos em nome e por conta do destinatário dos serviços, registados em contas de terceiros apropriadas, como determina a alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA. 16. Ou seja, apenas as despesas que tenham como suporte faturas originariamente emitidas em nome do cliente e registadas em contas de terceiros apropriadas, não são sujeitas a tributação, de acordo com o estabelecido na já citada alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA.</p> <p>Assim sendo, e relativamente à quinta questão colocada, caso as faturas se subsumam no ponto 15 e 16 desta informação, na fatura ou fatura-recibo a emitir deve constar a indicação de que a operação se refere a "Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente".</p> <p>No caso de os documentos referentes às despesas de certidões, registos, entre outros, serem passados/emitidos em nome do prestador de serviços, e caso este pretenda ser reembolsado, deverá para o efeito emitir fatura ou fatura-recibo como se de uma prestação de serviços se tratasse.</p> <p>Em conclusão, caso as faturas-recibo digam respeito a valores pagos em nome e por conta do destinatário dos serviços, registados em contas de terceiros apropriadas, tais valores não são contabilizados para efeitos do volume de negócios. Caso contrário, devem entrar no computo do mesmo, devendo nesse caso, proceder-se nos termos do ponto 13 desta informação.</p>
<p>Proc. 29202 com despacho de 29.12.2025 <i>(divulgada em 18/03/2026)</i></p>	<p>IVA – Artigo 2.º do CIVA Inversão de sujeito Passivo - Construção de armazéns e estufas agrícolas</p> <p>A verba 4 da Lista I é composta pelas verbas 4.1 e 4.2, elencando esta última, de uma forma estruturada por alíneas, um conjunto de prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, das quais se destaca "(a) assistência técnica" [a alínea f)].</p> <p>Resulta das citadas normas que os serviços de "assistência técnica" que contribuam, de forma inequívoca, para a realização da produção agrícola de uma das atividades listadas na verba 5, beneficiam da aplicação da taxa reduzida, por enquadramento na citada alínea f) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA.</p> <p>No caso em apreço, caso as estufas sejam de uso incontestável em atividades de produção agrícola listados na verba 5, isto é, se as estufas se destinam à produção agrícola, as prestações de serviços de reparação (mão de obra e aplicação de materiais) nas referidas estufas agrícolas, constituem operações enquadráveis na alínea f) da verba 4.2 da lista I anexa ao CIVA e são tributáveis à taxa reduzida (6%) prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA</p>



		<p>Importa ainda salientar que a aplicação da taxa reduzida não abrange todos e quaisquer serviços, ainda que contribuam de algum modo para a globalidade da atividade agrícola do sujeito passivo e que eventualmente sejam considerados por este de assistência técnica, sendo necessário que os referidos serviços sejam normalmente utilizados na produção agrícola e contribuam diretamente de forma inequívoca para a produção agrícola.</p>
<p>Proc. 29420 com despacho de 28.02.2026</p> <p><i>(divulgada</i> 30/03/2026)</p>	<p>em</p> <p>em</p>	<p>IVA – Artigo 18.º do CIVA</p> <p>Taxa de IVA: empreitada de construção</p> <p>As empreitadas descritas no pedido não reúnem os requisitos legalmente exigidos para beneficiarem da aplicação da taxa reduzida de IVA, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, uma vez que não têm enquadramento em qualquer das verbas da Lista I anexa ao mesmo Código.</p> <p>Relativamente ao IVA suportado na execução do [], conclui-se que o regime aplicável não é o do reembolso previsto no artigo 22.º do Código do IVA, mas antes o mecanismo excecional de transferência de um montante equivalente ao IVA suportado, previsto no artigo [] do Decreto-Lei n.º [], e regulamentado pela Portaria n.º [], na redação em vigor.</p> <p>Por se tratar de um mecanismo autónomo, dotado de tramitação própria, cuja operacionalização compete à Estrutura de Missão «Recuperar Portugal», os esclarecimentos relativos à concretização dessa transferência não se inserem no âmbito das competências da Autoridade Tributária e Aduaneira.</p>
<p>Proc. 29284 com despacho de 27.02.2026</p> <p><i>(divulgada</i> 30/03/2026)</p>	<p>em</p> <p>em</p>	<p>IVA – Artigo 23.º do CIVA</p> <p>Atividade de «acquiring» no sistema quadripartido de pagamentos com cartões</p> <p>Resulta do artigo 1.º n.º 2 da Diretiva IVA, para efeitos deste imposto, cada prestação de serviços deve ser considerada distinta e independente, princípio que se mostra aplicável às relações entre os intervenientes do sistema quadripartido de pagamentos.</p> <p>Assim, sendo possível individualizar os serviços prestados por cada interveniente e respetivas remunerações, não se pode concluir que esteja em causa uma prestação única no plano económico que justifique o tratamento agregado das operações.</p> <p>A qualificação autónoma da «taxa de serviço do comerciante» e da «taxa de intercâmbio» mostra-se, igualmente, coerente com o princípio da neutralidade do IVA, assegurando que cada interveniente é tratado em função da prestação efetivamente realizada e da respetiva base tributável própria.</p> <p>Consequentemente, para efeitos do artigo 23.º do CIVA, o volume de negócios a considerar deve refletir as contraprestações próprias</p>



		de cada prestação identificável, não podendo ser substituído por um valor líquido resultante da compensação económica entre operações distintas.
Proc. 29462 com despacho 27.03.2026 (divulgada 31/03/2026)	em de em	<p>IVA – Verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA</p> <p>Enquadramento em sede de IVA da "taxa de limpeza" no âmbito da prestação de serviços de alojamento local</p> <p>Em face da fundamentação exposta, conclui-se que o serviço de alojamento local e a limpeza constituem uma operação económica única e indissociável, enquadrada na verba 2.17 da Lista I anexa ao Código do IVA.</p> <p>Por força do princípio da acessoriedade, a "taxa de limpeza" segue o regime fiscal da prestação principal. Consequentemente, o valor global debitado ao hóspede, incluindo a estadia e o serviço de limpeza, está sujeito à taxa reduzida de 6%, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do CIVA.</p> <p>Nestes termos, o Requerente deve aplicar a referida taxa reduzida sobre o valor total da operação, inexistindo fundamento legal para a aplicação da taxa normal de 23% a este componente do serviço.</p> <p>Este entendimento assegura a conformidade com o regime do Alojamento Local e com o princípio da unidade da prestação consagrado pela jurisprudência do TJUE, garantindo o tratamento fiscal unitário da operação.</p> <p>Nas situações em que o serviço de limpeza seja contratado pelo destinatário de forma autónoma e para lá daquilo que é fornecido pelo prestador do serviço de alojamento no âmbito desta prestação, o serviço de limpeza deve ser tributado à taxa normal de 23% a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p>

RELATIVAS AO IMT

N.º e DATA		ASSUNTO
Proc. 29782 com despacho 26.02.2026 (divulgada 06/03/2026)	em de em	<p>IMT – Artigo 9.º do CIMT</p> <p>IMT Jovem</p> <p>A primeira aquisição de imóvel destinado a habitação própria e permanente que o Requerente pretende agora efetuar, não pode usufruir dos benefícios fiscais em sede de IMT e IS consagrados no n.º 2 do artigo 9.º do CIMT e no n.º 1 do artigo 7.º do CIS, aprovados</p>



		pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 julho - "IMT Jovem", uma vez que o mesmo foi titular do direito de propriedade de um imóvel para habitação nos últimos três anos, facto que faz operar a norma de exclusão prevista no n.º 3.
Proc. 29556 com despacho de 11.03.2026 (divulgada em 17/03/2026)		<p>IMT – Artigo 9.º do CIMT</p> <p>Exclusão da isenção do IMT prevista do n.º 3 do art.º 9.º do CIMT, numa aquisição efetuada com o benefício da isenção do IMT consagrado no n.º 2 do art.º 9.º do CIMT (IMT Jovem)</p> <p>A aquisição que o Requerente efetuou, em 2025-1219, não poderia beneficiar da isenção do IMT prevista no n.º 2 do art.º 9.º do CIMT (nem da isenção do IS - verba 1.1 da TGIS, por remissão do n.º 1 do art.º 7.º-A do CIS para esta norma do CIMT), pelo facto de, à data da transmissão, aquele ser titular do direito de propriedade, na proporção de 1/3, de um prédio urbano com afetação habitacional e titular da nua propriedade (figura parcelar do direito de propriedade), na proporção de 1/3, de uma fração autónoma de prédio urbano com afetação habitacional, conforme determina o n.º 3 do art.º 9.º do CIMT.</p>

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão n.º 155/2026, do TC, de 10.02.2026 Proc. 1348/2023	Não julga inconstitucional a norma constante da alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado em articulação com a verba 2.23 da Lista I anexa ao mesmo diploma legal, na redação conferida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, na interpretação segundo a qual para efeitos de aplicação da taxa reduzida de IVA não é suficiente a empreitada ser realizada em área previamente delimitada como área de reabilitação urbana, sendo também necessária a prova do enquadramento dessa intervenção em operação de reabilitação urbana aprovada.



ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão n.º 3/2026 do STA, Proc. 12/24.9BALSb, in DR, 1.ª série, de 17/03/2026	Uniformiza jurisprudência, no sentido de que: <ul style="list-style-type: none"> - Só beneficiam da taxa de 6 % de IVA prevista, conjugadamente, nos artigos 18.º, alínea a) e na Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, as empreitadas de reabilitação urbana; - A qualificação como “empreitada de reabilitação urbana” pressupõe a existência de uma empreitada e a sua realização em Área de Reabilitação Urbana para a qual esteja previamente aprovada uma Operação de Reabilitação Urbana.
Acórdão do STA, de 04/03/2026 Proc. 0656/25.1BEVIS	IRS – Depósito bancário – Manifestações de fortuna.
Acórdão do STA, de 04/03/2026 Proc. 0303/24.9BEBRG	IRS – Retenção na fonte – Conta-corrente dos sócios
Acórdão do STA, de 11/03/2026 Proc. 0728/16.3BELRS	IRS – Benefício – Seguro de grupo
Acórdão do STA, de 11/03/2026 Proc. 02577/16.0BELRS	IRS – Mais-valias – Insolvência
Acórdão do STA, de 11/03/2026 Proc. 0527/18.8BEPRT	IRC – RETGS – Sociedade dominante



ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TCAN, de 12.02.2026 Proc. 00981/17.5BEAVR	IVA – Artigo 14.º do RITI – Transmissão de bens – VIES – Expedição – Transporte
Acórdão do TCAN, de 12.02.2026 Proc. 00380/22.7BEPRT	IRC – Faturas falsas – Recurso da matéria de facto – Artigo 23.º do CIRC
Acórdão do TCAN, de 12.02.2026 Proc. 00568/08.3BEVIS	IRC – Omissão de proveitos – Simulação de preço
Acórdão do TCAN, de 12.02.2026 Proc. 00002/00.7BUPRT	IRS – Adiantamentos por conta de lucros – Correções aritméticas
Acórdão do TCAN, de 26.02.2026 Proc. 00448/13.0BEMDL	IVA – Pressupostos da dedutibilidade – Produção de prova testemunhal
Acórdão do TCAN, de 26.02.2026 Proc. 01006/22.4BEBRG	IRC – Custos com coaching empresarial
Acórdão do TCAN, de 26.02.2026 Proc. 00403/15.6BECBR	IRC – Correções por métodos indiretos – Critério de quantificação
Acórdão do TCAN, de 26.02.2026 Proc. 00292/22.4BEMDL	IRC – Gasto fiscal – Lucro tributável – Documentos
Acórdão do TCAN, de 12.03.2026 Proc. 00333/16.4BECBR	IRS – Partilha de bens comuns do casal – Tornas – Mais-valias
Acórdão do TCAN, de 12.03.2026 Proc. 00174/14.3BEAVR	IRS – Cláusula geral antiabuso – Fusão por incorporação
Acórdão do TCAN, de 12.03.2026	IVA – Artigo 19.º, n.º 3 do CIVA – Faturação falsa – Ónus da prova – Insuficiência de indícios



Proc. 00261/16.3BEAVR

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TCAS, de 26.02.2026 Proc. 1995/10.1BELRS	IVA – Resolução antecipada do contrato de locação financeira – Perda total
Acórdão do TCAS, de 26.02.2026 Proc. 333/23.8BEALM	IRC – Dedutibilidade fiscal de gasto – Retenção na fonte
Acórdão do TCAS, de 26.02.2026 Proc. 269/08.2BELRS	IRC – Despesas de representação – Tributação autónoma
Acórdão do TCAS, de 26.02.2026 Proc. 1269/20.0BELRS	IRS – Mais-valias – Herança – Alienação de imóveis
Acórdão do TCAS, de 26.02.2026 Proc. 2308/13.6BELRS	IRC – Limitação da dedutibilidade dos prejuízos fiscais – Cláusula antiabuso – Alteração da titularidade do capital social
Acórdão do TCAS, de 26.02.2026 Proc. 147/20.7BELLE	IRS – Seguros de vida – Resgate antecipado – Categorias A e E
Acórdão do TCAS, de 12.03.2026 Proc. 58/10.4BESNT	IRC – Artigo 47.º, n.ºs 8 e 9 do CIRC – Dedução de prejuízos fiscais – Alteração do objeto social
Acórdão do TCAS, de 12.03.2026 Proc. 943/11.6BELRS	IRS – Trespasse – Procuração irrevogável – Simulação – Prova testemunhal
Acórdão do TCAS, de 12.03.2026 Proc. 654/17.9BELRS	IRS – Retenção na fonte – Seguro de vida – Resgate – Facto tributário



Acórdão do TCAS, de 26.03.2026 Proc. 1274/11.7BELRS	IVA – Pro rata – Fundamentação
Acórdão do TCAS, de 26.03.2026 Proc. 2820/12.4BELRS	IRS – Mais-valias de imóveis – Empréstimo – Reinvestimento

DECISÕES ARBITRAIS

DECISÃO ARBITRAL	SUMÁRIO
Proc. 1378/2024-T de 12.02.2026	IRS e IRC. Retenção na Fonte. Pagamentos a trabalhadores. Pagamentos a empresa Não Residente - prova da residência
Proc. 39/2025-T de 02.02.2026	IRC - Isenção de tributação de dividendos distribuídos para sociedade com sede efetiva noutro Estado da União Europeia; abuso; artigo 14.º, n.º 17 e 18, do CIRC
Proc. 187/2025-T de 05.03.2026	IRC - Relevância fiscal de provisão para fazer face a encargos com garantias a Clientes – artigo 39.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRC
Proc. 215/2025-T de 11.03.2026	IRC - RFAI. Investimento inicial. Aumento de capacidade de produção.
Proc. 243/2025-T de 02.02.2026	IRC e IVA - Sucessão de Inspeções Tributárias Interna e Externa; Gastos; Artigos 23.º CIRC e 20.º CIVA.
Proc. 377/2025-T de 10.02.2026	IVA – Direito à Dedução – Relação Direta e Imediata dos Serviços Adquiridos com Operações Tributáveis – Artigos 20.º e 23.º do CIVA.
Proc. 401/2025-T de 10.03.2026	IVA – Contrato de aluguer (fretamento) de navio para realização de cruzeiros. Local da prestação de serviços. Informação vinculativa
Proc. 433/2025-T de 12.03.2026	IVA – Crédito de imposto; IVA na importação



Proc. 455/2025-T de 11.02.2026	IRS – Mais-valias imobiliárias. Encargos com a valorização dos bens. Artigo 51º n.º 1 a) do Código do IRS.
Proc. 523/2025-T de 16.03.2026	IRC. Benefício Fiscal RFAI. “Investimento inicial”. Ónus da Prova.
Proc. 546/2025-T de 09.02.2026	IRC de 2020 – Participation Exemption – Artigo 51.º n.º 1, n.ºs 13 e 14 do Código do IRC – Ónus da prova
Proc. 549/2025-T de 09.02.2026	IVA. Isenção na exportação para fora da UE. Requisitos de prova da exportação.
Proc. 554/2025-T de 13.02.2026	IRC - Despesas não documentadas; Bens afetos permanentemente a fins alheios à atividade; Compensação de deslocação em carro próprio; Faturas de gasóleo sem identificação de matrícula
Proc. 567/2025-T de 18.02.2026	IRS – Mais-Valias Imobiliárias - Reinvestimento
Proc. 569/2025-T de 06.02.2026	IRC – dedutibilidade de gastos com “swap” de taxa de juro
Proc. 571/2025-T de 18.02.2026	IRS – Transparência Fiscal; Benefício Fiscal; SIFIDE II; Dedução à coleta.
Proc. 585/2025-T de 18.02.2026	IRC – Regime de Patent Box – programas de computador.
Proc. 594/2025-T de 13.02.2026	IRS – Rendimentos da categoria E; lucros e adiantamentos por conta de lucros (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, alínea h), do CIRS); presunção prevista no artigo 6.º, n.º 4, do CIRS; sujeição a tributação (artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), subalínea 2), do CIRS); retenção na fonte (artigo 71.º, n.º 1, alínea a), do CIRS).
Proc. 597/2025-T de 18.02.2026	IVA – Direito à dedução – Pro rata – Ofício-circulado n.º 30108
Proc. 623/2025-T de 05.03.2026	IRC – Dedutibilidade de gastos



Proc. 632/2025-T de 03.03.2026	IRC. Perdão de dívida em processo de insolvência. Resultado da liquidação. Limitação do imposto liquidado (artigo 92.º, n.º 1, do Código do IRC).
Proc. 636/2025-T de 04.03.2026	IRC – prazo de conservação do processo de documentação fiscal
Proc. 642/2025-T de 24.02.2026	IRS – Mais-valias – Empréstimos – Exclusão de tributação
Proc. 653/2025-T de 25.02.2026	IRC; normas especiais antiabuso; distribuição de dividendos; retenção na fonte; liberdade de circulação de capitais
Proc. 659/2025-T de 04.03.2026	IVA; contratos de locação financeira; direito à dedução; caso julgado
Proc. 665/2025-T de 05.03.2026	IRS; Mais-Valias; Artigo 52º do Código do IRS
Proc. 667/2025-T de 12.03.2026	IVA – Liquidação adicional; Serviços de Construção Civil – regime de inversão do sujeito passivo; Transmissão intracomunitária de bens - prova; Fornecimento de géneros em alojamentos de trabalhadores.
Proc. 670/2025-T de 16.03.2026	IRS. Dedução à coleta. Transparência fiscal. Benefício fiscal SIFIDE.
Proc. 672/2025-T de 03.03.2026	IVA. A taxa de IVA nas prestações de serviços de reabilitação urbana. Verba 2.23 da Lista Anexa ao CIVA. A alteração legislativa operada por via da entrada em vigor da Lei n.º. 56/2023, de 6 de outubro. Regime transitório previsto no artigo 50º. daquela lei.
Proc. 673/2025-T de 24.02.2026	IVA – direito à dedução (inputs mistos- amortizações financeiras); ónus da prova.
Proc. 680/2025-T de 12.03.2026	RFAI – Investimento inicial. Conceito de “Instalações Fabris”. Ativos fixos tangíveis “em estado novo”. Criação de postos de trabalho
Proc. 684/2025-T de 11.03.2026	IVA - Prestação de Serviços – Regras de localização de prestação de serviços – artigo 6.º do CIVA



Proc. 686/2025-T de 09.03.2026	IRC - Artigo 22.º, n.º4, alíneas c) e f) do Código Fiscal do Investimento (“CFI”), para efeitos do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (“RFAI”).
Proc. 691/2025-T de 03.03.2026	IRS - mais valias provenientes da alienação de moradia totalmente reconstruída pelo proprietário- valor de aquisição
Proc. 770/2025-T de 06.02.2026	RFAI. Deduções à coleta de IRC. Ajudas estatais. Compatibilidade com Direito da União Europeia. Portaria de regulamentação.
Proc. 771/2025-T de 06.03.2026	IRS – entradas de receitas nas contas bancárias dos sócios – adiantamento por conta de lucros - rendimentos de capitais – retenção na fonte – Artigos 5.º, n.º 1 e n.º 2, al. h) do CIRS
Proc. 775/2025-T de 04.03.2026	IVA. Caducidade do direito de liquidação. Direito de Dedução.
Proc. 808/2025-T de 27.02.2026	Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)
Proc. 822/2025-T de 26.02.2026	IVA – Pro Rata – Retroatividade – Ónus da Prova
Proc. 836/2025-T de 09.03.2026	IRS. Ajudas de Custo. Despesas de Deslocação
Proc. 924/2025-T de 23.02.2026	IRS; mais-valias; reabilitação urbana; benefício fiscal do artigo 71.º, n.º 5, do EBF
Proc. 946/2025-T de 26.02.2026	IVA -Taxa Reduzida - Verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA – Empreitada de reabilitação urbana; ARU e ORU

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO e	SUMÁRIO
-----------	---------



PROCESSO	
<p>Acórdão do TJUE, de 05.03.2026</p> <p>Proc. C-828/24</p> <p>(Erdrich Umformtechnik GmbH)</p>	<p>Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes — Diretiva 2003/49/CE — Decisão de concessão de uma isenção para um período anterior à apresentação do certificado e das informações comprovativas — Artigo 1.º, n.º 12 — Prazo de apresentação do certificado — Limitação à duração do período para o qual pode ser concedida uma isenção.</p>
<p>Acórdão do TJUE, de 05.03.2026</p> <p>Proc. apensos C-409/24 a C-411/24</p> <p>(J-GmbH)</p>	<p>Reenvio prejudicial — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 98.º — Faculdade de os Estados-Membros aplicarem uma taxa reduzida de IVA a determinadas entregas de bens e prestações de serviços — Alojamento de curta duração em hotéis e em estabelecimentos do mesmo tipo — Anexo III, ponto 12 — Taxa reduzida de IVA aplicável ao alojamento em hotéis e estabelecimentos do mesmo tipo — Prestações acessórias ao alojamento — Legislação nacional que prevê um mecanismo de dissociação das operações tributáveis — Não aplicação da taxa reduzida de IVA às prestações que não estão diretamente relacionadas com o alojamento — Princípio da neutralidade fiscal.</p>
<p>Acórdão do TJUE, de 05.03.2026</p> <p>Proc. C-472/24</p> <p>(MB “Žaidimų valiuta”)</p>	<p>Reenvio prejudicial — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Isenções — Artigo 135.º, n.º 1, alínea e) — Operações de câmbio de unidades de moeda virtual de um jogo de vídeo em linha por divisas tradicionais — Cálculo do valor tributável — Artigo 30.º-A — Vales de finalidade múltipla — Moeda virtual de um jogo de vídeo em linha.</p>
<p>Acórdão do TJUE, de 05.03.2026</p> <p>Proc. C-436/24</p> <p>(Lyko Operations AB)</p>	<p>Reenvio prejudicial — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 30.º-A — Entrega de bens — Conceito de “vale” — Qualificação — Programa de fidelização de clientes sob a forma de pontos atribuídos em função de compras anteriores — Pontos que podem ser resgatados posteriormente por produtos de baixo valor.</p>
<p>Acórdão do TJUE, de 12.03.2026</p> <p>Proc. C-521/24</p> <p>(Aptiv Services Hungary Kft.)</p>	<p>Reenvio prejudicial — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Aquisição intracomunitária de bens — Artigo 168.º — Dedução do IVA devido a montante por essa aquisição — Artigos 178.º e 179.º — Modalidades de exercício do direito à dedução do IVA — Entrega tardia das faturas necessárias ao exercício do direito à dedução do IVA — Recusa do direito à dedução do IVA — Regulamentação nacional que prevê um procedimento de declaração rectificativa que permite</p>



	ao sujeito passivo exercer o seu direito à dedução para lá do período de tributação em que esse direito surgiu — Princípios da neutralidade, da proporcionalidade e da efetividade.
<p>Acórdão do TJUE, de 12.03.2026</p> <p>Proc. C-515/24</p> <p>(Randstad España, S. L. U.)</p>	Reenvio prejudicial — Sistema comum do IVA — Dedução do IVA pago a montante — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 176.º, segundo parágrafo — Exclusão do direito à dedução do IVA — Aquisição de bilhetes para espetáculos e serviços de caráter recreativo — Entrada em vigor do direito à dedução do IVA na data da adesão do Reino de Espanha à Comunidade Económica Europeia — Cláusula de standstill.
<p>Acórdão do TJUE, de 12.03.2026</p> <p>Proc. C-527/24</p> <p>(Harry et Associés Sarl)</p>	Reenvio prejudicial — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Reembolso do IVA — Diretiva 2008/9/CE — Artigos 2.º, 15.º e 23.º — Princípios da neutralidade do IVA, da efetividade e da proporcionalidade — Sujeito passivo estabelecido noutro Estado-Membro que não o do reembolso do IVA — Modalidades de reembolso do IVA — Problema técnico na transmissão eletrónica do pedido — Inação da Administração Fiscal do Estado-Membro do reembolso responsável pelo pedido — Decisão judicial transitada em julgado — Autoridade de caso julgado
<p>Acórdão do TJUE, de 12.03.2026</p> <p>Proc. C-150/25</p> <p>(BX)</p>	Reenvio prejudicial — Artigo 45.º TFUE — Livre circulação dos trabalhadores — Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — Rendimentos profissionais auferidos noutro Estado-Membro — Isenção com reserva de progressividade no Estado-Membro de residência — Não aplicação de uma convenção bilateral destinada a evitar a dupla tributação pelo Estado cocontratante — Perda de parte dos benefícios fiscais relacionados com a situação pessoal e familiar do contribuinte.
<p>Acórdão do TJUE, de 19.03.2026</p> <p>Proc. C-513/24</p> <p>(Oblastní nemocnice Kolín, a.s.)</p>	Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Direito à dedução do IVA — Artigo 173.º, n.º 1 — Pro rata de dedução — Despesas que fazem parte dos custos gerais de um sujeito passivo — Equipamento técnico e material mínimo dos estabelecimentos de saúde que condiciona a obtenção da autorização para prestar serviços de saúde que não conferem direito à dedução — Serviços necessários para a prestação de serviços que conferem direito à dedução .

Matosinhos, 6 de abril de 2026